

Proc. 17.153/42

(C.M.T.-130-15)

1943

MOB/2M.

Culpa concorrente - Aplicação do art. 494, combinado com o art... 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto em vista o disposto no art. 912 do referido Estatuto - Autoriza-se a dispensa do empregado, por não aconselhável a reintegração, em face da manifesta incompatibilidade entre ele e seus chefes, com apoio no art. 496, e condona-se o empregador ao pagamento de indenização de acordo com o que dispõe o art. 494.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Hildebrando Lopes Brandão interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, de 26 de março de 1943, que julgou procedente o inquérito administrativo instaurado pela empresa Theodor Jos. Horst do Brasil Limitada contra o recorrente e autorizou sua dispensa:

Em virtude de não haver o Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região atendido às formalidades relativas à confecção do arsto, na conformidade do art. 130, do dec. 6596, de 12/12/34, semelhantemente ao que dispõe o próprio Código Civil, no seu art. 130, resolveu o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar nulo o referido acordão, para determinar que o Tribunal a quo, outra vez, apreciasse o feito (fls... 135/136).

O acordão, então anulado (fls. 75), deliberara, por unanimidade, julgar procedente o inquérito instaurado pela firma Theodor Jos. Horst do Brasil Limitada, ajuizado e instruído porente a Sra. Junta de Conciliação e Julgamento, para autorizar a dispensa de Hildebrando Lopes Brandão, em razão de faltas graves, que lhe foram imputadas, nos termos da inicial de fls. 6/8.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Considerando o que se lhe fizera ordenado pelo Ex. Conselho Físico, novamente, em acórdão de fls. 147, o Tribunal a quo, dessa feita, por maioria de votos, julgando procedente o inquérito, autorizou a empregada requerente a despedir o seu empregado Hildebrando Lopes Brandão, pela prática das faltas graves, capituladas nas alíneas g e h, do art. 5º, da Lei 62, de 5/6/936.

Dai o presente recurso ordinário, para esta Colenda Câmara, interposto pelo empregado, por inconformado com a decisão que, ainda, lhe fizera desfavorável.

Constam as suas razões de fls. 149 a 176, as quais foram devidamente contestadas pela empregada recorrida, a fls. 183/206, manifestando-se, afinal, a doute Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 211/213, onde, após exame meticoloso da prova emergente do processo e da matéria de direito nele ventilada, opina pelo provimento do recurso, a-fim-de que seja negada aprovação ao inquérito e reintegrado o empregado, ora recorrente, com as vantagens legais.

A solução que se impõe, ao presente caso, é o próprio acórdão recorrido que ne-la dá, quando declara:

"É certo que um dos chefes da requerente mantinha com o requerido uma camaradagem íntima, que punha em perigo sua autoridade de empregador. Dos autos constam fotografias expressivas dessa intimidade desabonadora, e que não mereciam figurar nestes autos para dôrre da Justiça do Trabalho".

E mais adiante, ainda, esclarece o mencionado arsto: "De qualquer modo, a reintegração do recorrido tornou-se impossível em face da manifesta incompatibilidade entre ele e seus chefes, não só pela incontinência da conduta, como pelas injúrias escusadas contra um dos chefes da requerente, atentícias de sua honra e boa fama".

Ora, se é certo o que afirma o acórdão recorrido, se

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a prova surgente dos autos é contraditória, como anotou a dourada Procuradoria desta Câmara, não há como deixar de se chegar à conclusão de que ocorre, na espécie, a concorrência de culpa.

Nesta Câmara já deliberou que, em se tratando de empregado portador do desígnio de estabilidade, é de se aplicar, desde logo, a Consolidação das Leis do Trabalho, ex-vi o seu art. 912, por se tratar de relação de emprego não consumada.

De conseqüente, possibilidade, por força de deliberação desta própria Câmara, a aplicação dos dispositivos constantes da mesma, um rápido exame leva-nos a constatar frente áqueles preceitos consubstanciados nos arts. 484 e 496, entendidos conjuntamente.

Sem dúvida, nos autos, provada está a incompatibilidade entre empregador e empregado, ante as palavras de baixo calão assacadas por este contra aquél. Mas, não padecendo, também, qualquer dúvida, que isso foi uma decorrência da intimidade que se estabeleceu entre o empregado e o empregador.

Vem ao propósito, transcrever aqui, certa passagem, de luminoso acórdão do Tribunal de Apelação de São Paulo, por intermédio da sua 1a. Câmara de Julgamento, in agravo de petição p. 128, pub. na Rev. dos Tribunais, vol. III, pag. 659:

"... é intuitivo que, vivendo em sociedade, tem todo o homem o dever de se tornar agradável, o quanto possível, a sua companhia. Mas, evidentemente, não se pode exigir o mesmo requinte de gentilhomenaria, de elegância e amenidade, em todos os graus da escala social, desde os maiores salões, em que é de razão se aprimorem os convívios em galanteios e jogos florais de esplêndido até as officinas, onde o trabalhador, muitas vezes mal alimentado, se esgota em serviços brutos, em um ambiente malsão, com o sistema nervoso exacerbado e de seguro mal preparado ao cultivo das boas maneiras. Com relação a estas, é preciso, por isso mesmo, maior tolerância".

Ante tão clarividente lição do E.Tribunal de São Paulo, não se faz mister, ir muito adiante, para encerrar as nossas comai-

M T C L - T E C T O - C O N S E L H O M I C I D I O - A G E R A L D O

dorações, sobre o caso em tela, eis que estabililitário, que era o empregado, com mais de 11 anos de casa, injusta seria a pena máxima de demissão proposta pelo acórdão recorrido, sem mencionar, se de leve, qualquer reparo na sua despedida. E assim pensando esta Câmara, consideradas as condições humildes do recorrente, com dúvida, um hipocifiente, na expressão do professor Cesarino Júnior, levando em conta a culpa mútua do empregado e empregador e, ainda mais, asparada no parecer da doura Procuradoria da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (4x3), dar provimento, em parte, ao recurso, para, nos termos do art. 484, combinado com o art. 496, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicá-las ao caso, por força do disposto no art. 912 da mesma Consolidação, autorizar a dispensa do empregado - recorrente dos serviços da empresa recorrida, dada a comprovada incompatibilidade existente entre os litigantes (art. 496), condonando a empresa, porém, ao pagamento de indenização, de acordo com o art. 484, da referida Consolidação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1943.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Manoel Caldeira Netto Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 14 / XII / 1943

Publicado no Diário da Justiça em 21 / XII / 1943